



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2959/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 17/06/2025 19:46:20.963 - Mesa

PL n.2961/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos federais e taxas incidentes na aquisição da primeira arma de fogo de uso permitido por cidadão brasileiro habilitado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção de tributos federais incidentes sobre a aquisição da primeira arma de fogo, por cidadão brasileiro que atenda aos requisitos legais para posse de arma de fogo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como da Contribuição para o PIS/PASEP, os cidadãos que adquirirem a primeira arma de fogo, observadas as condições previstas nesta Lei.

§1º Para fins desta Lei, considera-se primeira arma de fogo aquela que:

I – seja a primeira registrada em nome do requerente nos sistemas SIGMA ou SINARM, conforme o caso;

II – seja autorizada a aquisição pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente;

III – seja adquirida no comércio especializado, na indústria nacional ou objeto de importação, nos termos da legislação vigente.

§2º A isenção prevista neste artigo aplica-se a apenas uma unidade por CPF.

§3º A isenção será válida somente para aquisições realizadas por cidadãos que:



* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I – estejam em situação regular junto à Receita Federal e ao Cadastro Técnico Federal, se aplicável;

II – tenham deferido o pedido de aquisição junto à Polícia Federal ou Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida no momento da aquisição e será processada diretamente pela entidade comercial responsável, mediante comprovação documental do enquadramento do comprador nos requisitos desta norma.

Parágrafo único. Caberá à Receita Federal, ao Exército Brasileiro e à Polícia Federal editar os atos normativos conjuntos necessários à implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 4º A concessão da isenção prevista nesta Lei exclui a obrigatoriedade de pagamento das taxas administrativas previstas em normas específicas do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade estabelecer isenção tributária federal sobre a aquisição da primeira arma de fogo por cidadão brasileiro devidamente habilitado. A medida tem fundamento no princípio da isonomia tributária, no estímulo à legalidade e na proteção da liberdade individual — em especial, do direito à legítima defesa.

A estrutura tributária brasileira impõe ao cidadão comum uma carga fiscal abusiva sobre produtos essenciais à sua segurança, como armas de fogo. A aquisição regular de uma arma nova sofre a incidência de diversos tributos federais cumulativos — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II),



* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP —, o que pode elevar o valor final do produto em mais de 70%.

Não há qualquer racionalidade econômica ou social que justifique tamanho peso tributário sobre um instrumento de autodefesa individual, sobretudo quando adquirido por quem cumpre todos os requisitos legais, como avaliação psicológica, comprovação de aptidão técnica, antecedentes criminais negativos e autorização formal da Polícia Federal ou do Exército.

A proposta é inspirada em outros mecanismos de isenção fiscal amplamente aceitos pela sociedade e pela jurisprudência nacional, como os programas que isentam a aquisição do primeiro imóvel residencial ou do primeiro veículo automotor. Em ambos os casos, o Estado reconhece que o alto custo de entrada justifica o benefício para o cidadão que está iniciando sua jornada de patrimônio ou mobilidade. Por coerência, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à sua primeira ferramenta de proteção pessoal.

Além disso, a medida busca estimular a regularização consciente do armamento, facilitando o acesso legal e coibindo o mercado paralelo. O Estado não pode penalizar com tributos excessivos o cidadão que opta por seguir as vias legais, enquanto a criminalidade segue armada e abastecida por canais ilícitos, sem qualquer fiscalização ou ônus fiscal.

O argumento de que a tributação elevada tem função inibidora é, na prática, uma ficção ideológica usada para justificar o desarmamento civil disfarçado. Se a intenção é restringir o acesso a armas pela via tributária, o que se faz é, na verdade, promover a desigualdade e excluir o cidadão comum de seu direito de defesa, deixando o acesso restrito à elite econômica.

O presente projeto se alinha com os princípios da Capacidade Contributiva e da Seletividade Tributária, previstos no art. 145, §1º e no art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal. Se tributos devem ser seletivos conforme a essencialidade do bem, é forçoso reconhecer que, em tempos de violência urbana, a arma de fogo legal é bem essencial à segurança da família brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 17/06/2025 19:46:20.963 - Mesa

PL n.2961/2025

A isenção proposta aplica-se apenas à primeira arma, garantindo o caráter social da medida e limitando seu alcance para evitar distorções. Não se trata de fomento à proliferação armamentista, mas de garantia de acesso mínimo ao direito de defesa pessoal, amparado pelo princípio da proporcionalidade e pelo reconhecimento da função defensiva da arma na vida civil.

É importante destacar que o projeto não compromete a segurança pública, pois todos os requisitos legais para a aquisição de arma continuam inalterados. A medida alcança somente aqueles cidadãos que já foram devidamente autorizados pela autoridade competente, ou seja, pessoas comprovadamente aptas, idôneas e treinadas.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de justiça fiscal e também de equilíbrio democrático, pois iguala as condições de acesso para o trabalhador honesto que não dispõe de recursos financeiros para custear um armamento novo, mas deseja fazê-lo dentro da legalidade, e não no mercado clandestino.

Além do aspecto jurídico e econômico, a proposta também possui valor simbólico importante: ela representa o reconhecimento estatal de que o direito à legítima defesa não é um privilégio, mas uma extensão da dignidade da pessoa humana. E dignidade, em um Estado que falha sistematicamente em proteger seus cidadãos, começa por não impedir que o cidadão proteja a si mesmo.

Ao criar um caminho acessível para a primeira aquisição legal, o Estado também contribui para aumentar a rastreabilidade do armamento em circulação, reduzindo o incentivo ao mercado ilegal e fortalecendo os cadastros nacionais de armas (SIGMA e SINARM), instrumentos fundamentais de controle e transparência.

Em termos fiscais, o impacto da isenção sobre a arrecadação é residual e compensável, pois se trata de operação pontual por CPF, de aplicação única, e sobre um bem de aquisição não massiva. O efeito simbólico e social, por outro lado, é muito mais relevante: ele promove cidadania, confiança na lei e incentivo à responsabilidade individual.



* C D 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, a proposição reflete um princípio caro aos brasileiros que defendem a liberdade com responsabilidade: quem cumpre a lei deve ser incentivado, e não punido. E se o Estado reconhece o direito de defesa como legítimo, deve também remover as barreiras injustificadas para seu exercício inicial, principalmente quando essas barreiras são de natureza fiscal.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que reforça o pacto entre a cidadania e a liberdade, entre a responsabilidade individual e a justiça tributária.

Sala das Sessões, 03 de junho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 2 5 4 0 9 4 1 7 6 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
